



**PROJETO DE LEI** PL./0312.3/2020

Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

Art. 1º Fica autorizado e incorporado o componente religioso na formulação e implemento das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas.

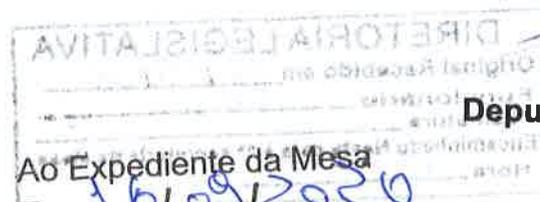
Art. 2º O Poder Executivo deverá examinar a possibilidade de criação, e desde logo fica autorizado a criar, a Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica.

Art. 4º O Poder Executivo, desde que entenda necessário, estabelecerá critérios ou normas complementares, de modo a ver alcançados os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



**Deputado Felipe Estevão**

Ao Expediente da Mesa  
Em: 26/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 067º               | Sessão de 17/09/20 |
| As Comissões de:   |                    |
| (5)                | Justiça            |
| (4)                | Trabalho           |
| (4)                | Combate às drogas  |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |



## JUSTIFICATIVA

A recuperação da dependência química, por se tratar de uma doença de ordem fisiológica, neurológica e psicológica, é um processo complexo que exige acompanhamento de diversos profissionais da área da saúde. Contudo, a espiritualidade, em cujo contexto se inserem as religiões, também ocupa um espaço fundamental nessa cadeia de incentivo à reabilitação dos dependentes químicos.

Pesquisas de renomadas instituições, como a *Harvard* e *Royal College of Psychiatrists*, já constataram que a fé é um fator preponderante, quiçá fundamental, para a recuperação dos pacientes.

Diversos são os estudos científicos que apontam a relevância da prática de uma religião e da fé para a manutenção, assim como para a melhora das condições de saúde, associando positivamente a religiosidade ao bem-estar físico e mental do ser humano.

Ademais, são diversos os testemunhos de pessoas que se recuperaram da dependência química e afirmam que a religiosidade, independentemente da crença religiosa professada, facilita a recuperação do vício de drogas e diminui os índices de recaída de pacientes.

A frequência a cultos e missas contribui para a diminuição do consumo de drogas. E a religiosidade também pode auxiliar no processo de recuperação, devido à melhora no otimismo, suporte social, aumento da resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja ou templo, e a prática dos conceitos propostos por uma religião, incluída a educação religiosa na infância, são fatores previnem e protegem as pessoas contra o consumo de drogas.

A propositura objetiva estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, são diversas as organizações religiosas que prestam serviço de recuperação de dependentes químicos, um serviço de grande relevância para elevação dos níveis de harmonia e bem-estar da sociedade.

Grande parte dessas organizações não têm apoio público, por isso cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar e, quando for o



caso, apoiar essas entidades. Mais do que isso: as turbulências dos dias atuais, mais do que nunca, estão a reclamar um urgente investimento no fortalecimento e expansão do serviço religioso, notadamente como elemento integrante das políticas públicas de combate e recuperação da dependência química.

Assim, diante do seu largo alcance social e político e, sobretudo, pelo seu conteúdo humanitário, contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares, no sentido de acolher e, ulteriormente, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2020**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, que **Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.**

Nota-se, preliminarmente, que o projeto de lei em análise, pode em tese, criar despesas ao Poder Executivo, o que, poderia inviabilizaria o seu tramite.

Entretanto, o PL n. 0312.3/2020 é meritório, razão que me leva a aprofundar o debate, assim julgo imperioso a realização de diligência externada, para por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação, Secretária de Estado da Saúde, bem como a Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Ante o exposto, com fulcro no Regimento Interno desta casa postula-se pela diligência externa junto às instituições supramencionadas para conhecer seus posicionamentos que serão de fundamental importância na relatoria do presente projeto de lei.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.

Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL./0312.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: *Requerimento de Diligenciamento*

| Parlamentar                | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ivan Naatz            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin             | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Kennedy Nunes         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha              | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27.10.20

*Leonardo Lorenzetti*  
Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0434/2020

Florianópolis, 30 de outubro de 2020

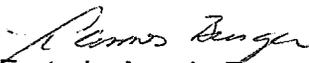
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Revisão*  
*29/10/20*  
*Julio*  
*5702*



Ofício **GPS/DL/ 0995 /2020**

Florianópolis, 30 de outubro de 2020

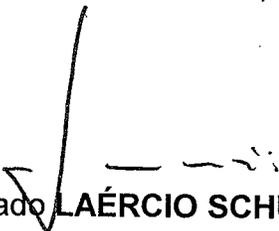


Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO MIRANDA AVERSA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

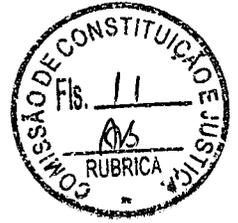
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 29 / 10 / 2020



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0312.3/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2020

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|   |                          |
|---|--------------------------|
|   | <b>Nº</b><br>375/2020    |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)            | <b>DATA</b><br>4.11.2020 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)                  |                          |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 14731/2020 – Diligência PL 0312.3/2020 |                          |

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0312.3/2020, de origem parlamentar, que “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”.

O PL, além de incorporar o componente religioso nas políticas públicas relacionadas à recuperação e ressocialização do dependente químico, propõe e autoriza a criação de *Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados*. Aparentemente propõe-se a criação de órgão público para coordenar as políticas mencionadas, o que imporia despesa para o Poder Executivo. O assunto relaciona-se com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem, eventualmente, seriam cometidas as funções da *Central Ecumênica*, e, assim, as respectivas despesas. Portanto, a proposta deve ser avaliada por aquelas Pastas, inclusive quanto à pertinência, necessidade e possibilidade de atendimento com os recursos ordinariamente programados.

Este ano de 2020 tem sido atípico com as incertezas decorrentes dessa pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem impactando drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Diante do exposto, esta Diretoria, apesar de sugerir que deve ser priorizado o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado – dívida, folha de pessoal – e aquelas ações essenciais ao enfrentamento da pandemia e retomada econômica, sugere que a pertinência da proposta seja avaliada pelos órgãos responsáveis, em vista à melhoria da prestação do serviço de atendimento aos dependentes químicos.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER N.º 620/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

**Processo:** SCC 15189/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0312.3/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1266/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 375/2020 (pág. 10), afirmando, em suma, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...]

O PL, além de incorporar o componente religioso nas políticas públicas relacionadas à recuperação e ressocialização do dependente químico, propõe e autoriza a criação de Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados. Aparentemente propõe-se a criação de órgão público para coordenar as políticas mencionadas, o que imporia despesa para o Poder Executivo. O assunto relaciona-se com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem, eventualmente, seriam acometidas as funções da Central Ecumênica, e, assim, as respectivas despesas. Portanto, a proposta deve ser avaliada por aquelas Pastas, inclusive quanto à pertinência, necessidade e possibilidade de atendimento com os recursos ordinariamente programados.

Este ano de 2020 tem sido atípico com as incertezas decorrentes dessa pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem impactando drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Diante do exposto, esta Diretoria, apesar de sugerir que deve ser priorizado o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado – dívida, folha de pessoal – e aquelas ações essenciais ao enfrentamento da pandemia e retomada econômica, sugere que a pertinência da proposta seja avaliada pelos órgãos responsáveis, em vista à melhoria da prestação do serviço de atendimento aos dependentes químicos.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que a proposta aparentemente cria despesa, e o assunto está relacionado com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Sendo assim, sugeriu que a SES e a SDS avaliassem o referido projeto, bem como se manifestem acerca da pertinência e a possibilidade financeira de acordo com os recursos ordinariamente programados.

Cabe mencionar, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



- LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas requerem o estudo dos impactos financeiros e devem ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

De qualquer sorte, como exposto pela DITE a pertinência e a conveniência deve ser analisada pela SES e SDS.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 26/2020 Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

**Referência:** Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT - Projeto de Lei nº 0312.3/2020

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 252/20, expedido por esta insigne Consultoria Jurídica, que encaminha o Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 15196/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0312.3/2020 evidencia uma pauta concernente aos Direitos Humanos, uma vez que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A religião se faz também presente no Programa Nacional de Direitos Humanos, cujo Eixo Orientador III “Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades” evidencia a Diretriz 10 que referenda a Garantia da igualdade na diversidade sob o objetivo estratégico VI: Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado (PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS 3).

A Constituição Federal de 1988 também elucida no artigo 5º que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VII - é assegurada, nos termos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Nesse contexto é inegável que a religião é parte da dimensão da pessoa humana. Entretanto, ao se fazer a análise do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, tecemos algumas considerações uma vez que a religião já se faz preconizada em importantes instrumentos legais e que não devem ser desconsiderados.

Outro aspecto igualmente relevante de consideração é quanto a criação de uma central ecumênica, sendo imperiosa a verificação da efetiva necessidade da central, visto que os serviços, projetos e programas, em que pese, devem ser ofertados de modo a referenciar e contra referenciar a rede de atendimento ao público ao qual se destina.

Diante do exposto, não somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Ressaltamos que as considerações aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinados outros aspectos.

Sendo estas as informações, subscrevemos.

Atenciosamente,

**FABIANA DE SOUZA**

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,

**SULIVAN DESIRÉE FISCHER**

Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 709/20

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 15196/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que *“Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”*, encaminhar a **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 26/2020** elaborada pela Diretoria de Direitos Humanos (fls. 04/05), e o **Parecer Jurídico nº 247/2020** (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Dirceu Antônio Oldra**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, designado

Senhor  
**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE  
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL**



Parecer nº 072/2020

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Resposta ao Processo SCC 00015201/2020

**DA SOLICITAÇÃO:** Projeto de Lei que “incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. “

**DA CONCLUSÃO:** Em atenção ao PSES SCC 00015201/2020, considerando o Ofício nº 1268/CC-DIAL- GEAPI - datado em 30 de outubro de 2020 - após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame.

Diante da análise da referida solicitação, entende-se que objetiva incorporar o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

Assim, considerando o propósito apresentado no projeto em tela, por ora, se identifica contrariedade ao interesse público no que tange ao seu objeto, qual seja principalmente em relação a necessidade de estar em consonância com as legislações e normativas vigentes sobre o tema.

Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a **Rede de Atenção Psicossocial – RAPS** tem como objetivo realizar um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. Segundo a **Portaria de Consolidação nº 3 de 28 de setembro de 2017**, se caracteriza por ser uma Rede de Saúde Mental Integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção, tais como: Unidades Básicas de Saúde (UBS); os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), sendo eles **CAPS-AD (Álcool e Drogas)**, - atende usuários de crack, álcool e outras drogas, incluindo ações de redução de danos, em parceria com equipes de outros pontos de atenção da rede de saúde, como



Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, Prontos-socorros, entre outros. (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 6º, II, a, 3) - CAPS II (Transtorno Mental Grave) e CAPSi (Infantil); os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs), os leitos de Atenção Integral em Hospitais Gerais, Especializados e nos CAPS III; Atenção de Urgência e Emergência (SAMU 192; Sala de Estabilização; UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência /pronto socorro).

Segundo referências nacionais de especialistas que atuam diretamente com o tema, apontam que a dependência química é considerada um problema de Saúde Pública que vem crescendo na sociedade atual. Observa-se que os usuários de álcool e outras drogas, possuem altos índices de recaídas, sendo a motivação um dos principais fatores para o sucesso do tratamento. Os especialistas capacitados para lidar com o tema, têm o papel essencial em identificar, diagnosticar, oferecer alternativas terapêuticas e acompanhar o cuidado em longo prazo.

As estratégias de enfrentamento dos problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas são, em geral, organizadas em etapas. O cuidado oferecido pela saúde às pessoas em situações decorrentes de problemas relacionados ao uso e abuso de substâncias lícitas e/ou ilícitas, as ações preventivas sempre serão a primeira escolha de abordagem e consistem em diversas ações educativas. Já para os indivíduos que desenvolvem problemas de uso crônico, o tratamento deve ser ofertado em níveis crescentes de intensidade, restrições e custos.

Na Atenção Primária à Saúde o compartilhamento do cuidado e a construção do Projeto Terapêutico Singular (PTS) com outros profissionais da rede de apoio, como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), são importantes estratégias para lidar com os casos complexos. No entanto, caso, essa abordagem inicial não seja suficiente e o problema persistir, é necessária uma nova pactuação entre o usuário, a equipe de Atenção Primária à Saúde e outros níveis assistenciais, como os dispositivos encontrados para os atendimentos de Atenção de Urgência e Emergência conforme cita na *Portaria de Consolidação nº 3 de 28/09/17*.

Ressaltamos que outra estratégia recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é o tratamento farmacológico que apresenta papel coadjuvante na abordagem terapêutica do uso abusivo do álcool e outras drogas. A pessoa deve ser orientada sobre o uso devido das medicações e seus efeitos e receber o apoio da família e da equipe de saúde para a adesão ao tratamento.

Ademais, o papel da família como integrante ao processo de recuperação do usuário,



também é considerando outro aspecto importante para o tratamento de dependentes químicos. Observa-se que as famílias de pessoas que apresentam problemas com o uso e abuso de substâncias, seja o álcool, tabaco, cocaína, crack ou outras drogas sintéticas, apresentam disfunções principalmente nas áreas envolvidas com expressão de afeto e de estabelecimento de limites e papéis na estrutura familiar. Por meio da terapia familiar e do envolvimento com a escuta qualificada de um profissional capacitado para lidar com o estresse, os conflitos e as dificuldades existentes nas relações familiares, podem auxiliar de forma complementar ao tratamento e criar novas condições para o desenvolvimento de um ambiente familiar mais estável.

Entretanto, conforme já mencionado inicialmente neste parecer, considerando a expansão e a organização da Rede de Saúde Mental, há os **CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD)**, serviço que trabalha com uma equipe multiprofissional (médico clínico, psiquiatra, terapeuta ocupacional, psicólogo e assistente social) e atende pessoas com transtornos decorrentes do uso e da dependência de álcool e outras drogas. Atua sob a lógica do território, realiza atenção matricial, oferecendo à equipe de saúde da família na elaboração do Projeto Terapêutico (PT) dentro da própria comunidade, além de utilizar estratégias de redução de danos. Funciona diretamente com atendimento individual (medicamentoso e psicoterápico), atendimento em grupos, (como oficinas terapêuticas de trabalho, cultura e lazer), visitas domiciliares, condições para repouso e desintoxicação ambulatorial, buscando, dessa maneira, a reintegração social, familiar e comunitária.

Assim, esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhadas aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes. Este é o parecer.

**Jane Laner Cardoso**  
Diretora de Atenção Primária à Saúde

**Marina Cadore Coutinho**  
Coordenadora do Núcleo de Saúde  
Mental

**Ana Borges França**  
Técnica do Núcleo de Saúde Mental



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº PAR 1833/2020-COJUR/SES**

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

**Processo:** SCC 00015201/2020

**Interessado:** DIAL

Ementa: **SCC 15201/2020**, Ofício n. 643/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual” . Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 1268/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o artigo 19, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

*III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

*§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

*Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Feitas essas considerações, e sem adentrar em outros aspectos, passamos à análise do referido Pedido de Diligência que requer a manifestação desta Secretaria sobre esse Projeto de Lei.

A Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde – Núcleo Estadual de Saúde Mental, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que:

[...]

*... conforme já mencionado inicialmente neste parecer, considerando a expansão e a organização da Rede de Saúde Mental, há os CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD), serviço que trabalha com uma equipe multiprofissional (médico clínico, psiquiatra,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*terapeuta ocupacional, psicólogo e assistente social) e atende pessoas com transtornos decorrentes do uso e da dependência de álcool e outras drogas. Atua sob a lógica do território, realiza atenção matricial, oferecendo à equipe de saúde da família na elaboração do Projeto Terapêutico (PT) dentro da própria comunidade, além de utilizar estratégias de redução de danos. Funciona diretamente com atendimento individual (medicamentoso e psicoterápico), atendimento em grupos, (como oficinas terapêuticas de trabalho, cultura e lazer), visitas domiciliares, condições para repouso e desintoxicação ambulatorial, buscando, dessa maneira, a reintegração social, familiar e comunitária.*

*Assim, esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhadas aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes.*

*[...]*

Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário Estadual de Saúde  
**Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 547/20-PGE**

Chapecó, 11 de novembro de 2020.

Processo: SCC 15206/2020

Interessada(o): Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0312.3/2020. “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”. Vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de malferimento (art. 60, §4º, CF 1988)

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020 de autoria do Deputado Felipe Estevão, o qual tem por objeto a seguinte ementa: “**Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento,**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”.**

O projeto traz como justificativa para a sua aprovação que: “Diversos são os estudos científicos que apontam a relevância da prática de uma religião e da fé para a manutenção, assim como para a melhora das condições de saúde, associando positivamente a religiosidade ao bem-estar físico e mental do ser humano”. E, ainda que: “Ademais, são diversos os testemunhos de pessoas que se recuperaram da dependência química e afirma que a religiosidade, independentemente da crença religiosa professada, facilita a recuperação do vício de drogas e diminui os índices de recaída de pacientes”.

Refere, igualmente, que: “A frequência a cultos e missas contribui para a diminuição do consumo de drogas. E a religiosidade também pode auxiliar no processo de recuperação, devido à melhora no otimismo, suporte social, aumento da resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja ou templo, e a prática dos conceitos propostos por uma religião, incluída a educação religiosa na infância, são fatores que previnem e protegem as pessoas contra o consumo de drogas”.

Por fim, justifica a proposição pelo fato de que: “A propositura objetiva estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa. (...) Grande parte dessas organizações não têm apoio público, por isso cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar e, quando for o caso, apoiar essas entidades. Mais do que isso: as turbulências dos dias atuais, mais do que nunca, estão a reclamar um urgente investimento no fortalecimento e expansão do serviço religioso, notadamente como elemento integrante das políticas públicas de combate e recuperação da dependência química”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 1º do PL nº 0312.3/2020 autoriza e determina a incorporação do componente religioso na formulação e implementação das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas. Por sua vez, o art. 2º impõe ao Poder Executivo o exame da viabilidade de criação de uma Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados.

Ainda, o art. 3º autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica. E, o art. 4º autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios ou normas complementares de modo a ver alcançados os objetivos da Lei.

É o relato do essencial.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade e à (i)legalidade do Projeto de Lei nº 312.3/2020, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

*Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:*

*XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

O art. 1º do PL nº 312.3/2020 autoriza e determina a incorporação do componente religioso na formulação e implementação das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas.

No caso, a proposta, aparentemente, viola a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a estrutura e atribuição dos Órgãos da Administração Pública Estadual, ao determinar a incorporação do componente religioso na formulação e implementação da política pública estadual voltada aos dependentes químicos.

É consabido que a Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a proteção especial aos direitos da criança, do adolescente e do jovem, em especial, quanto ao atendimento médico e psicológico imediato em caso intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas, além do oferecimento de programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes. É esta a redação:

*Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.  
(...)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
(...)*

*V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;*

*VI – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins; (grifou-se).*

O Estado tem o dever de assegurar proteção especial também à pessoa com deficiência da intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas, conforme se infere do art. 190, §1º, inc. VII, da CE:

*Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.*

*§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:*

*(...)*

*VII – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas. (grifou-se).*

Ocorre que a Lei Estadual nº 13.641, de 27 de dezembro de 2005 instituiu o Sistema de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes, destinado a integrar diretrizes, estratégias e atividades destinadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes.

Em seu artigo 3º, definiu-se quais são os órgãos que integram o referido sistema, *verbis*:

*Art. 3º O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes compreende:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



- I - o Conselho Estadual de Entorpecentes, como órgão central;*
- II - a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, como órgão gestor;*
- III - a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;*
- IV - a Secretaria de Estado da Saúde;*
- V - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;*
- e*
- VI - a Secretaria de Estado da Administração.*

O Legislador Estadual estabeleceu que o Órgão competente para a formulação, aprovação e o controle da Política Estadual Antidrogas é o Conselho Estadual de Entorpecentes, a teor dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 13.641, de 27 de dezembro de 2005, *verbis*:

*Art. 4º O Conselho Estadual de Entorpecentes, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, é órgão colegiado, deliberativo, normativo e de execução da política estadual de prevenção, fiscalização, recuperação e repressão de entorpecentes do Estado, em consonância e integração com os objetivos da Política Nacional Antidrogas.*

*Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:*

- I - participar da formulação, aprovar e controlar a Política Estadual Antidrogas e a articulação das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Estado;*
- II - zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual e nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltadas à prevenção, à fiscalização, à recuperação e à repressão de entorpecentes;*
- III - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, e na repressão e prevenção ao tráfico;*
- IV - estimular, incentivar e promover a atualização permanente de servidores das instituições governamentais e não-governamentais envolvidas no combate, prevenção, tratamento, recuperação e controle de consumo e oferta de substâncias causadoras de dependência química;*
- V - elaborar planos, supervisionar e fiscalizar atividades relacionadas à prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas;*
- VI - orientar sobre tratamento e reinserção social das pessoas usuárias ou dependentes de substâncias causadoras de dependência física e ou psíquica;*
- VII - colaborar com os Poderes Executivo e Legislativo estadual no estabelecimento das dotações orçamentárias necessárias à realização das*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes;*

***VIII - definir a política de captação, a administração, o controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Especial Antidrogas, acompanhando e fiscalizando sua execução;***

***IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial Antidrogas, destinados às entidades públicas e privadas, que deverão ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de entorpecentes;***

***X - manter intercâmbio com conselhos similares das diversas esferas de poder e com conselhos e organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de substâncias psicoativas;***

***XI - exercer outras funções em consonância com os objetivos da Política Nacional Antidrogas; e***

***XII - aprovar e alterar o seu regimento interno, com quorum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado. (grifou-se).***

Neste aspecto, o Conselho Estadual de Entorpecentes constitui-se em órgão central do sistema, composto por vinte e dois membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos de forma paritária entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais, com mandato de três anos, permitida a recondução (art. 6º). Pela relevância, transcreve-se o dispositivo:

*Art. 6º O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído por vinte e dois membros titulares e igual número de suplentes, representantes paritários de órgãos governamentais e entidades não-governamentais, com mandato de três anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:*

*I - entidades governamentais:*

*a) um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;*

*b) um representante da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;*

*c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde, especialista em dependência química ou com ampla atuação na área;*

*d) um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;*

*e) um representante da Secretaria de Estado da Administração;*

*f) um representante da Procuradoria-Geral do Estado;*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*g) um representante do Ministério Público Estadual; (ADI TJSC 9048273-04.2006.8.24.0000).*

*h) um oficial representante da Polícia Militar Estadual;*

*i) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;*

*j) um representante da Polícia Federal;*

*l) um representante dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, com revezamento a cada ano de mandato;*

*m) um representante dos ex-conselheiros do Conselho Estadual de Entorpecentes; e*

*II - entidades não-governamentais:*

*a) um representante das universidades regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina;*

*b) um representante da Escola de Pais do Brasil - Seccional de Florianópolis, indicado pelo Delegado Nacional da Escola de Pais - Regional de Santa Catarina;*

*c) um advogado de comprovada experiência em assuntos ligados a entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina;*

*d) um médico com ampla atuação na área de entorpecentes, indicado pelo Conselho Regional de Medicina;*

*e) quatro representantes de organizações não-governamentais, com atuação nas seguintes áreas:*

*1. em comunidades terapêuticas credenciadas junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina;*

*2. em instituição para o atendimento de usuários de substâncias psicoativas;*

*3. em grupo de ajuda mútua com atuação nas áreas de prevenção; e*

*4. em clube de serviço com representação estadual;*

*f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;*

*g) um representante do Conselho de Serviço Social.*

Traçadas tais premissas, conclui-se que é privativa a competência do Governador do Estado para tratar da estruturação, organização e das atribuições do Órgão Estadual da Política Estadual Antidrogas.

A introdução do componente religioso implica na necessária intervenção no funcionamento e organização do referido órgão, responsável pela participação na formulação, aprovação e controle da Política Estadual Antidrogas.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos. Transcreve-se a redação do §1º do art. 61, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifou-se).*

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis*:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

*II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;*

*III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

*V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;*

*VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).*

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos” (TEMA 917).

No caso narrado, o Parlamento Catarinense invade a competência reservada ao Poder Executivo Estadual ao estabelecer a obrigatoriedade de inserção do componente religioso na formulação e implementação das políticas públicas destinadas aos dependentes químicos.

Tal ingerência, frise-se, acarretará na invasão de competências do Conselho Estadual de Entorpecentes-CONEN/SC, na medida em que afetar a atribuição deste órgão para dispor sobre a Política Estadual Antidrogas.

Por sua vez, o art. 2º do PL nº 312.3/2020 institui a obrigação de o Poder Executivo examinar a possibilidade de criação de uma Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público. Por via transversa, impõe-se a análise quanto à viabilidade de criação de um Órgão Estadual, o que, salvo melhor juízo, acarreta a inconstitucionalidade formal do preceito.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Ademais, o Princípio da Separação de Poderes constitui-se em cláusula pétrea (art. 60, §4º, CF/1988) e resguarda a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso, pretende o Parlamento instituir uma obrigação de que o Poder Executivo analise a possibilidade de criação de um órgão, mediante lei, o que se insere nas atribuições privativas deste último. No ponto, o Projeto apresentado reveste-se, igualmente, de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o art. 5º da Carta Magna assegura a liberdade de consciência e de crença, ao garantir o livre exercício de cultos religiosos, e, ressalva que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (incisos VI e VIII).

A doutrina mais abalizada refere que:

*“A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião). Assim sendo, a liberdade de crença admite o direito de se empreender o proselitismo religioso (realizar esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião). (...) Entendemos que o termo “liberdade de crença” nos parece mais acertado do que a expressão “liberdade religiosa”, uma vez que o ateísmo representa uma opção a ser respeitada e protegida pelo Estado (art. 5º, VI, da CR/88)”<sup>1</sup>.*

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado laico, e “(...) apenas quando o Estado passa a ser laico, operando a separação entre Igreja e Estado (política), em 1891, temos de fato a proteção às liberdades de crença, principalmente porque agora todos os cultos podem ser públicos e não mais domésticos”<sup>2</sup>.

É pertinente, ainda, asseverar que o art. 19 da Constituição Federal de 1988 proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer cultos

<sup>1</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. P. 444-445.

<sup>2</sup> *Ibid.* p. 445.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. É esta a redação:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

O art. 3º do PL nº 312.3/2020, ao permitir que o Poder Executivo firme parcerias com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica afronta materialmente a Constituição Federal.

Não está o Estado autorizado a estabelecer cultos religiosos, subvencionar igrejas, ou ainda manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

Ademais, ainda que se argumente no sentido da colaboração de interesse público, o referido dispositivo afronta o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), ao autorizar a celebração de parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos desde que cadastradas na Central Ecumênica.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade formal ante a existência de vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual), e, por ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC), e, ainda, pela inconstitucionalidade material



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de abolição (art. 60, §4º, CF 1988).

É o parecer.

À consideração superior.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 15206/2020**

**Assunto:** Diligência.

**Interessados:** Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e outros.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, que trata de Diligência ao Projeto de Lei n.º 0312.3/2020, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***EMENTA:** Projeto de Lei nº 0312.3/2020. "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual". Vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de malferimento (art. 60, §4º, CF 1988)*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2020.

**LORENO WEISSHEIMER**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 15206/2020**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0312.3/2020. "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual". Vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de malferimento (art. 60, §4º, CF 1988)

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 547/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**1. Acolho o Parecer nº 547/20-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 11 de novembro de 2020.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**  
Procurador-Geral do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0312.3/2020 COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA  
AO PL 0317.8/2020**

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2020 COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA AO PL 0317.8/2020. AUTORIA DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO QUE “INCORPORA O COMPONENTE RELIGIOSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORDAGEM, RECEPÇÃO, RECOLHIMENTO, ENCAMINHAMENTO, TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, E PROPÕE A CRIAÇÃO DA CENTRAL ECUMÊNICA AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão com a pretensão de incorporar o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recuperação e ressocialização de dependentes químicos e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 17 de setembro de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.



Solicitamos diligência externa (fls. 06) à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação, Secretaria de Estado da Saúde e Procuradoria Geral do Estado.

Contudo, no dia 23 de setembro de 2020, começou a tramitar o PL 0317.8/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto, no qual aborda o mesmo tema. Com isso, por se tratarem de matérias análogas, conforme Regimento Interno, art. 216, parágrafo único, o referido PL foi distribuído ao Deputado Kennedy Nunes que relatou pelo apensamento (fls. 06 e 07 do PL 0317.8/2020).

De acordo com art. 125 do Regimento Interno, após a eleição de novo presidente desta Comissão, o PL voltou para elaboração de parecer.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o projeto “incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual” cujo objetivo é de estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento.

Ainda de acordo com o autor, em Santa Catarina, são diversas organizações religiosas que prestam serviço de recuperação de dependentes químicos, um serviço de grande relevância, porém não têm apoio público, por isso cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar e quando for o caso, apoiar essas entidades.

Das diligências solicitadas, a Secretaria de Estado da Fazenda não se manifestou quanto a sua constitucionalidade, alegando que a pertinência e a



conveniência deve ser analisada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e pela Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº 620/2020-COJUR/SEF).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 26/2020, fls. 17 e 18) e a Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº PAR 1833/2020-COJUR/SES, fls. 23 a 25) realizaram manifestação no sentido da não inclusão da religião nas políticas públicas de abordagem e recuperação de dependentes químicos. Já a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 547/20-PGE, fls. 26 a 38) manifestou-se pela inconstitucionalidade do presente projeto.

Passando à análise constitucional do projeto, observa-se que a matéria trata da proteção à liberdade de crença, consagrada pela Constituição Federal como um direito fundamental, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Observa-se que a Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, contudo, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa proporcionando proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

No âmbito estadual, ainda sob o aspecto constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.



Além do amparo constitucional do presente projeto, o interesse público se faz relevante, uma vez que a prevenção e tratamento do uso de drogas é interesse de todos. Neste contexto, não devemos descartar que a espiritualidade possui grande relevância no tratamento de dependentes químicos. De acordo com pesquisas divulgadas pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania, a participação em grupos religiosos ajuda a prevenir e a manter o dependente afastado das drogas, é o que apontou o Psiquiatra Alexander Almeida Moreira, da Universidade Federal de Juiz de Fora onde apresentou diversos estudos sobre a relevância das instituições religiosas na recuperação de usuários de drogas, vejamos.

“... uma pesquisa brasileira com 12 mil universitários verificou que aqueles que participavam de um grupo religioso tinham metade das chances de ter utilizado drogas no último mês. "A espiritualidade é um aspecto importante para a população, um dos maiores fatores protetores e que é útil no tratamento para grande parte dos pacientes", destacou Alexander Moreira”<sup>1</sup>

Diante da análise, verifica-se que a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais e possui relevante interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0312.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

<sup>1</sup> <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/junho/pesquisas-destacam-o-papel-da-espiritualidade-na-prevencao-e-no-tratamento-de-dependentes-quimicos#:~:text=%22A%20espiritualidade%20%C3%A9%20um%20dos,para%20se%20manter%20em%20abstin%C3%Aancia.%22>



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI N. 0312.3/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Estevão, com a seguinte ementa: “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”.

A proposição é composta por 5 (cinco) artigos, assim redigidos:

Art. 1º Fica autorizado e incorporado o componente religioso na formulação e implemento das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas.

Art. 2º O Poder Executivo deverá examinar a possibilidade de criação, e desde logo fica autorizado a criar, a Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica.

Art. 4º O Poder Executivo, desde que entenda necessário, estabelecerá critérios ou normas complementares, de modo a ver alcançados os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consoante a justificação do projeto (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

[...]

---

<sup>1</sup> Art. 140. O pedido de vista somente poderá ser feito após a leitura do relatório e voto do Relator, e antes de sua votação, recebendo o Parlamentar solicitante cópia integral dos autos, ficando o original sob a guarda do Relator ou do Presidente da Comissão.

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

[...]



A frequência a cultos e missas contribui para a diminuição do consumo de drogas. E a religiosidade também pode auxiliar no processo de recuperação, devido à melhora no otimismo, suporte social, aumento da resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja ou templo, e a prática dos conceitos propostos por uma religião, incluída a educação religiosa na infância, são fatores que previnem e protegem as pessoas contra o consumo de drogas.

A propositura objetiva estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa.

[...]

Em decorrência de preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 4 e 5), aos autos acostaram-se as seguintes manifestações: (I) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) [pp. 10 a 13]; (II) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) [pp. 14 a 16]; (III) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) [pp. 17 a 22]; e (IV) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) [pp. 23 a 38], todas sintetizadas pela Casa Civil [p. 9], como seguem:

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0995/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 620/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício no 709/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 547/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, ressaltando que "[...] é privativa a competência do Governador do Estado para tratar da estruturação, organização e das atribuições do Órgão Estadual da Política Estadual Antidrogas. A introdução do componente religioso implica na necessária intervenção no funcionamento e organização do referido órgão [Conselho Estadual de Entorpecentes], responsável pela participação na formulação, aprovação e controle da Política Estadual Antidrogas. [...] No caso,



pretende o Parlamento instituir uma obrigação de que o Poder Executivo analise a possibilidade de criação de um órgão, mediante lei, o que se insere nas atribuições privativas deste último. No ponto, o Projeto apresentado reveste-se, igualmente, de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal de 1988". E conclui asseverando que "O art. 3º do PL nº 312.3/2020, ao permitir que o Poder Executivo firme parcerias com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica afronta materialmente a Constituição Federal. Não está o Estado autorizado a estabelecer cultos religiosos, subvencionar igrejas ou ainda manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Ademais, ainda que se argumente no sentido da colaboração de interesse público, o referido dispositivo afronta o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), ao autorizar a celebração de parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos desde que cadastradas na Central Ecumênica."

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Parecer nº PAR 1833/2020-COJUR/SES, também se manifestou contrariamente ao referido PL, nos seguintes termos: "A Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde – Núcleo Estadual de Saúde Mental, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que: '[...] esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhados aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes.' Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei em análise."

Ainda com referência ao posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, considero relevante transcrever sua parte conclusiva (pp. 34 e 35), nestes termos:

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade formal ante a existência de vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual), e, por ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC), e, ainda, pela inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de abolição (art. 60, §4º, CF 1988).



Finalizada a instrução, o Relator, Deputado Mauricio Eskudlark, proferiu voto pela “admissibilidade e aprovação” da matéria (pp. 39 a 42).

Esse é o andamento processual até o momento.

Pois bem. Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, corroborando a manifestação técnica da lavra da Procuradoria-Geral do Estado, anteriormente realçada, ousou, com a devida vênia, divergir do Relator, por entender que a presente proposta legislativa está eivada de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, por ofensa aos arts. 32, caput<sup>2</sup>, 50, § 2º, VI<sup>3</sup>, e 71, IV, “a”<sup>4</sup>, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 5º, caput, da Carta Federal<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

<sup>3</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>4</sup> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>6</sup>, 144, I<sup>7</sup>, 145, caput<sup>8</sup>, 209, I<sup>9</sup> e 210, II<sup>10</sup>, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, fração técnica instrutória do Plenário deste Poder Legislativo, voto pela **REJEIÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0312.3/2020, ante sua evidente injuridicidade formal e material.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

---

<sup>6</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>7</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>8</sup> Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]

<sup>9</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>10</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao  
Processo PL/0312.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 48452.

OBS.:

| Parlamentar               | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin     | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark   | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha             | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião Virtual ocorrida em 27/04/2020

Eugenio Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões